



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720066/2011-65  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** CIDE  
**Embargante** SAP BRASIL LTDA  
**Interessado** SAP BRASIL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado, mantendo-se a decisão embargada que conheceu do recurso apenas na parte que versa sobre a incidência dos juros de mora, para dar-lhe provimento e integrar o voto para acrescentar-lhe que os valores exigidos na presente autuação relacionam-se com o objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0.

Embargos Acolhidos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão 3201-002.100, prolatado por esta Turma na sessão de 16/03/2016.

O acórdão embargado conheceu em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, cuja ementa foi assim redigida:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*

*Constatado que o processo administrativo guarda relação de identidade com o processo judicial partes, causa de pedir e*

*pedido caracterizada a concomitância, com a consequente prevalência do processo judicial em relação ao administrativo. Aplicação da Súmula CARF n. 1.*

*DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.*

*Não incide juros de mora na hipótese de existência do depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão. Aplicação da Súmula CARF n. 5.*

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração, sustentando que a decisão recorrida contém contradição, como expôs:

*“(...) embora a Relatora tenha acertado ao mencionar que “A presente controvérsia versa sobre a incidência sobre remessas a título de pagamento por prestação de serviços da Recorrente, à sua matriz na Alemanha”, tal menção é frontalmente contraditória à decisão de afastamento das nulidades levantadas pela Embargante, pois, ao contrário da afirmação contida no voto da Relatora de que “a Recorrente ingressou com dois mandados de segurança, de n. 2010.61.00.0075961 e 2009.61.00.0232110, referentes à discussão de incidência da CIDE sobre as operações de remessa, e outro para tenha o direito de pagar o IRRF à alíquota de 15%, para efetuar o depósito judicial, sendo que com relação à ação judicial de discussão da CIDE, constatou-se que vem sendo feitos os depósitos judiciais, do montante integral do crédito tributário em discussão”, a verdade material subjacente aos fatos em discussão no presente processo é que a incidência da CIDE sobre pagamentos de serviços feitos pela Embargante em favor da empresa alemã SAP AG é objeto única e exclusivamente do **Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0**, conforme evidenciam os documentos juntados ao caso como docs. nº 4 a 6 da impugnação protocolada em 24.1.2012. A perpetuação de tal equívoco poderá gerar diversos problemas e, inconvenientes à Embargante no futuro.”*

No despacho de admissibilidade (fls. 1.713/1.716), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, não se vislumbrou a propagada contradição.

Contudo, constatou-se o vício da omissão, pois a decisão embargada não enfrentou a arguição de nulidade da autuação em razão da errônea indicação do mandado de segurança em relação ao qual havia a concomitância.

Assim, constatado que o julgador deixou de analisar questão relevante ao deslinde da do litígio, **acolheu-se** os embargos para que o vício da omissão seja sanado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Conforme relatado, os embargos foram admitidos em decorrência da omissão da decisão por não ter enfrentado a alegação de nulidade da autuação em razão da indicação errônea do mandado de segurança em relação ao qual haveria a concomitância.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O mandado de segurança nº. 2004.61.00.020839-0, sobre o qual repousa a concomitância entre a ação judicial e o presente processo administrativo-fiscal, e alegado como sendo o correto pela contribuinte, não foi citado na decisão.

Reconhece a embargante que o cerne do litígio é a concomitância entre processos judicial e administrativo cujo objeto é a incidência sobre remessas a título de pagamento por prestação de serviços da SAP Brasil, à sua matriz na Alemanha - SAP AG.

O vício apontado é quanto à identificação correta da medida judicial em que foram realizados os depósitos judiciais que garantem a suspensão da exigibilidade da presente autuação.

Alega a embargante que o processo judicial no qual se discute a incidência da CIDE e os depósitos realizados trata-se do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0, e não os Mandados de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e 2010.61.00.007596-1, como apontado pela Fiscalização na autuação.

Seguindo neste raciocínio a embargante assevera que não se trata de mero equívoco fiscal, mas de vício material na autuação que ensejaria sua nulidade, pois conforme argui, "*obrigou a ora Embargante a exercer seu direito de defesa sem mesmo ter a certeza dos fatos que estão sendo alegados em seu desfavor.*"

Não vejo motivação para se decretar a nulidade do auto de infração, todavia, é certo que não houve o enfrentamento da matéria suscitada nas peças de defesa.

Primeiro, ainda que se alegue a incerteza da autuação quanto aos valores lançados, a própria SAP Brasil demonstra conhecimento dos fatos e exerce em plenitude o seu direito de defesa.

No Termo de Verificação Fiscal estão consignados os demonstrativos e referências às planilhas que serviram de cálculo à atuação, e a ausência de menção ao MS nº 2004.61.00.020839-0 não macula o procedimento de nulidade, eis que os valores apurados encontram-se calculados e apontados pela fiscalização nas planilhas às folhas 366/605, com base em elementos fornecidos pela contribuinte, a saber: planilhas discriminando remessas ao exterior, contatos de câmbio, contratos de serviço, certidões de objeto e pé, guia de depósitos.

Ou seja, a partir dos documentos de propriedade da interessada foram extraídas as informações para a lavratura do auto de infração para prevenção de decadência, revelando-se incompatível alegações de cerceamento de direito de defesa motivado por incerteza na alegação dos fatos afirmados pelo Fisco.

Segundo, a jurisprudência deste CARF tem se manifestado no sentido que a nulidade a ser proferida necessariamente deve impor prejuízo à parte, e neste aspecto a embargante não deduz objetivamente qual a natureza do prejuízo, tão-somente exercita a possibilidade de "gerar diversos problemas e inconvenientes à Embargante no futuro"

Entendo que a preocupação é com o desfecho das ações judiciais nominadas nestes autos que, na hipótese de decisões finais conflitantes e desfavoráveis, poderia acarretar prejuízo na liquidação dos valores devidos; todavia, novamente, repisa-se, não se configuram vícios materiais que maculam de nulidade o auto de infração.

### ***Conclusão***

Dessa forma, não se apresentam vícios que ensejam a nulidade suscitada, contudo deve-se aclarar a decisão para constar que os valores exigidos na presente atuação não guardam relação com a discussão travada nos Mandados de Segurança nº 2009.61.00.023211-0 e 2010.61.00.007596-1, mas sim com a discussão judicial existente no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0.

Por todo exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos, sem efeitos infringentes, para (i) integrar o voto acrescentando-lhe que os valores exigidos na presente atuação relacionam-se com o objeto do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0.

Paulo Roberto Duarte Moreira